



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santa Rosa

RUA SANTO ANGELO, 166 - Bairro: CENTRO - CEP: 98780-076 - Fone: (55)3511-8315 -
JFRS.JUS.BR - Email: RSSR001@JFRS.JUS.BR

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5004706-20.2019.4.04.7115/RS

AUTOR: MAGALI APARECIDA RITTER

ADVOGADO: CELSO JOSÉ BRAUN RIBEIRO (OAB RS074504)

AUTOR: OSORIO PINTO MACHADO

ADVOGADO: CELSO JOSÉ BRAUN RIBEIRO (OAB RS074504)

AUTOR: MARCIANO MACHADO

ADVOGADO: RAFAEL SCHNEIDER (OAB RS072064)

ADVOGADO: CELSO JOSÉ BRAUN RIBEIRO (OAB RS074504)

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MAGALI APARECIDA RITTER, OSORIO PINTO MACHADO e MARCIANO MACHADO** em face da **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória, a restituição de bem apreendido, consistente no veículo Citroen Picasso II20GLX, ano 2008, placas IPB1H66, Código Renavam 00981011799, de propriedade de Osorio Pinto Machado, o qual, em 22 de novembro de 2019, era conduzido por Marciano Osorio, em companhia de Magali Aparecida Ritter, que então transportava 1 (uma) bateadeira planetária e 05 (cinco) aparelhos de ar condicionados, todos de origem estrangeira, adquiridos em Rivera, no Uruguai. Narra que o veículo e as mercadorias foram apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal, no município de Alegrete/RS, sem que se tenha lavrado o necessário auto de infração. Sustenta que, na ocasião, supunham que a mercadoria transportada atingia cota de isenção de Imposto de Importação, já que estas foram adquiridas por valor inferior a quinhentos dólares americanos. Por outro lado, ressalta que o valor do veículo é desproporcional em relação ao valor das mercadorias apreendidas, circunstância que não justifica o perdimento administrativo iniciado pela Receita Federal do Brasil.

A União ofertou contestação (evento 28, CONTES1), na qual sustentou a regularidade de sua atuação aduaneira, na medida em que os bens

apreendidos possuíam nítida destinação comercial. Discorreu sobre a legislação que lastreia a pena de perdimento administrativo de veículos utilizados na prática de contrabando e descaminho, bem como sobre a responsabilidade do proprietário. Sustentou que a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e dos veículo que as transporta não deve ser auferida matematicamente, devendo-se avaliar todas as circunstâncias fáticas que envolvem o ilícito. Requereu a improcedência do pedido.

Em decisão lançada ao evento 12, DESPADEC1, foi parcialmente concedida a tutela de urgência, para determinar à União que se abstivesse de praticar atos de disposição sobre o veículo objeto da demanda.

Em sede de agravo de instrumento (evento 22), foi deferida a liberação do veículo mencionado na inicial, mediante o oferecimento de caução. No entanto, não há notícia nos autos de que os interessados tenham se apresentado perante a Receita Federal para a retirada do automóvel (evento 43, PROCADM2, p. 4).

Posteriormente, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A questão controvertida cinge-se ao reconhecimento do direito da parte autora à anulação do processo administrativo instaurada para imputação da pena de perdimento do veículo Citroen Picasso II20GLX, ano 2008, placas IPB1H66, Código Renavam 00981011799, de propriedade de Osorio Pinto Machado, o qual, em 22 de novembro de 2019, era conduzido por Marciano Machado, que então transportava 1 (uma) bateadeira planetária e 05 (cinco) aparelhos de ar condicionados, sendo três da marca Hisense, de 12.000 BTUs, um da marca Gilmax, de 9.000 BTUs, e um da marca Premier, de 24.000 BTUs.

A parte autora aponta, em especial, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas (segundo ela, adquiridas, à época, por menos de dois mil dólares americanos e avaliadas pela Receita Federal em R\$ 7.278,77 - evento 43, PROCADM2, p. 66) e o valor de mercado do veículo que as transportava (cerca de vinte e dois mil reais).

A respeito do tema, saliento que a pena de perdimento de veículo encontra fundamento nos arts. 2º e 3º e seu parágrafo primeiro do Decreto-Lei nº 399/1968 (consolidados no art. 693 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), bem como no art. 95, I e II, do Decreto-Lei 37/1966 (art. 674, I e II, do Decreto-Lei nº 6.759/2009).

Com efeito, o direito de propriedade, mesmo sendo um direito fundamental assegurado no artigo 5º, *caput* e inciso XXII, da CF/88, não é

absoluto, oponível pelo seu detentor contra o Estado (a coletividade como um todo), em qualquer hipótese, pois a mesma norma que o alberga, sujeita-o a limitações de ordem ético-jurídica, salvaguardando assim a integridade do interesse social.

Nesse sentido, afirma CELSO RIBEIRO BASTOS:

'A função social visa a coibir as deformidades, o teratológico, os aleijões, digamos assim, da ordem jurídica. É o que cumpre examinar agora. Vale dizer, em que consistem aquelas destinações que poderão levar ao uso degenerado da propriedade, a ponto de colocar em conflito com as normas jurídicas. A chamada função social nada mais é do que o conjunto de normas da Constituição que visa, por vezes, até com medidas de grande gravidade jurídica, a recolocar a propriedade em sua trilha normal. (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 210).'

Destarte, em apreensões de bens de procedência clandestina a pena de perdimento faz-se imperiosa e constitui fundamento de proteção do erário e da economia pública, estando resguardada pelo art. 5º, XLVI, 'b' e LIV, da CF/88, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLVI. A lei regulará a individualização da pena e adotará, dentre outras as seguintes;

(...)

b - Perda de bens;

LIV. Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

A penalidade em questão encontra embasamento infraconstitucional no seguinte dispositivo do Regulamento Aduaneiro:

Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 24):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

(...)

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

(...).

A descrição dos fatos, extraída do auto de infração e apreensão, é, de fato, clara no sentido de que a mercadoria apreendida era estrangeira e vinha sendo transportada por pessoa muito próxima de Osorio Pinto Machado, proprietário do veículo (seu filho e sua nora). Inexiste documentação comprobatória de sua aquisição ou de sua regular introdução em solo brasileiro.

Portanto, as evidências constantes dos autos, corroboram que as mercadorias apreendidas foram introduzidas irregularmente no País e, por isso, o veículo transportador é suscetível à decretação da pena de perdimento.

É certo, ademais, que a legislação de regência pune não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as com conhecimento das circunstâncias envolvidas (de que se trata de mercadorias em situação irregular).

É o que se extrai da transcrição:

APREENSÃO DE MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do disposto no art. 104, inc. V, do Decreto-Lei 37/66, aplica-se a pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à mesma pena, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. 2. Para aplicação da penalidade de perdimento do veículo transportador de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, devem estar configuradas duas hipóteses: a) o veículo transportador pertencer ao proprietário das mercadorias apreendidas; b) ainda que as mercadorias não pertençam ao proprietário do veículo, houver responsabilidade deste último na prática da infração, entendida esta como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento. 3. O objetivo da lei é que sejam punidos não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as, tendo conhecimento das circunstâncias envolvidas (de que se trata de mercadorias em situação irregular), consoante preceitua o art. 603 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 26.12.2003). (TRF 4ª Região, AG n.º 2004.04.01.048311-6/PR, Rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, decisão unânime, j. em 14/12/2004).

No caso vertente, reitero, é certo que o autor sabia ou deveria saber acerca da utilização de seu veículo para fins ilícitos, até porque a pessoa que o conduzia não era um desconhecido.

De fato, quem cede o veículo, seja a título gratuito ou oneroso, assume o ônus pelos danos e ilícitos praticados pelo condutor, a menos que demonstre cabalmente sua boa-fé - o que não se extrai dos autos, já que a versão tecida na inicial carece, notadamente, de amparo probatório.

Por outro lado, é firme a jurisprudência de nossa Corte Regional no sentido de que a aplicação da pena de perdimento deve se revelar desproporcional, não apenas em relação ao valor das mercadorias, mas a outras circunstâncias aduaneiras relevantes, como a proteção **sanitária e ambiental pátria**.

É cediço que práticas de tal natureza, ademais, podem ser extremamente gravosas à economia nacional, devendo, por isso, serem apreciadas com severidade pelo julgador, em especial pelo caráter pedagógico ínsito à aplicação da pena de perdimento.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que "*(...) o princípio da proporcionalidade não deve ser aplicado em todos os casos tendo por único critério a simples relação matemática. Inversamente, a aplicação deste princípio deve estar lastreada por considerações de natureza axiológica, nas quais devem ser sopesados, aquilatados os direitos em contraposição, no caso, o interesse fazendário, a saúde, o meio ambiente e a propriedade do autuado. (...)*" (TRF4, AG 5014699-73.2011.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 28/10/2011).

Diante de tais considerações, tenho que a atuação aduaneira, no caso vertente, revelou-se realmente desproporcional.

Veja-se que os produtos apreendidos não estavam escondidos em veículo modificado para tanto, nem possuem importação ou comercialização proibida no Brasil. Não se tem comprovação de que os autores comercializem tais bens no país, nem que tenham tido outras mercadorias da mesma natureza anteriormente apreendidas.

Afora isso, o veículo utilizado para transporte é considerado de passeio, possui mais de dez anos de uso e seu valor de mercado é baixo, assim como o valor das mercadorias apreendidas - as quais, quantitativamente, não revelam, por si sós, caracterização da destinação comercial.

Assim sendo, impõe-se a procedência do pedido, com a respectiva anulação do processo administrativo de perdimento do veículo mencionado na inicial.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente ação ordinária, para o efeito de anular o processo administrativo de perdimento do veículo Citroen Picasso II20GLX, ano 2008, placas IPB1H66, Código Renavam 00981011799, nos termos da fundamentação retrolançada, restituindo-o definitivamente ao autor.

Condeno a ré ao ressarcimento das custas iniciais desembolsadas pelos autores e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono destes, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados até o pagamento, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, o que faço tendo em vista a natureza da causa e o trabalho nela desenvolvido.

A ré é isenta do pagamento das custas remanescentes, a teor do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao TRF da 4ª Região, para fins de reexame necessário (art. 475, I, do CPC).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL LAGO SALAPATA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710016249140v16** e do código CRC **f57959df**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAFAEL LAGO SALAPATA
Data e Hora: 15/9/2022, às 23:42:54

5004706-20.2019.4.04.7115